

As medidas aplicáveis à criança e ao adolescente em situação de infração

Autores

Caroline Soares

1. Introdução

O presente trabalho tem por escopo tratar das condutas revestidas de ilicitude praticadas por crianças e adolescentes e, concomitantemente, sobre as medidas aplicáveis a esses indivíduos considerados inimputáveis.

A legislação referente à criança e ao adolescente não recebe o devido tratamento no meio acadêmico. Usualmente, o tema não passa de mera atividade opcional ou tem alguns de seus aspectos tratados em outras disciplinas. Devido a sua assaz relevância para o Direito e levando em conta o atual panorama das crianças e adolescentes infratores em nossa sociedade, sentimo-nos motivados em abordar questões concernentes ao assunto.

O objetivo do nosso trabalho é chamar a atenção da sociedade para o debate desse tema tão importante e crítico nos dias atuais e, também, fomentar o interesse no estudante de hoje e profissional de amanhã.

2. Objetivos

A Lei nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente está embasada na Doutrina da Proteção Integral. Tal preceito reconhece que a criança e o adolescente são indivíduos portadores de necessidades peculiares, não se olvidando que se encontram em fase de desenvolvimento psíquico e físico, condição que os coloca em posição de merecedores de especial atenção por parte do Estado, da sociedade e dos pais ou responsável.

Os menores de dezoito anos autores de atos infracionais são imunes ao processo criminal e às penas. Todavia, sujeitam-se às normas estabelecidas em legislação especial.

O ECA prevê medidas compatíveis com as características do infrator e respectiva faixa etária em que se encontra. As crianças poderão ser submetidas às medidas de proteção; os adolescentes às medidas sócio-educativas e certas medidas protetivas.

3. Desenvolvimento

Para desenvolver o presente trabalho contei com a ajuda e participação dos profissionais dos seguintes órgãos:

Casa de Custódia

Dr. Haroldo Fernando Amaral – Delegado de Polícia

SEAME

Maria do Carmo Righeto – Assistente social

Maria Cristina Razera Cerignoni – Assistente social

Conselho Tutelar

Ana Paula Baccetti – Conselheira

4. Resultados

A partir da promulgação da Constituição de 1988, a doutrina da proteção integral foi introduzida no Brasil. Assim, ao adotá-la, em seu artigo 227^[1], a Carta Magna rompeu definitivamente com a doutrina da situação irregular, adotada pelo Código de Menores de 1979.

A doutrina da proteção integral é defendida pela ONU, com base na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, Regras de Beijing (Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude), Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e Diretrizes de Riad (Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil).^[2]

A proteção integral é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção especial. Constituindo, assim, o entendimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não simples objetos de intervenção do mundo adulto.^[3]

Foi em 13 de julho de 1990, por meio da Lei nº 8.069, que nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa lei transformou crianças e adolescentes em cidadãos de direitos sujeitos à proteção diferenciada, especializada e integral.

O atual Código Penal, introduzido em nosso ordenamento jurídico em 1940, em relação à maioria, estabelece que os menores de dezoito anos são considerados penalmente irresponsáveis, mesmo que dotados de capacidade plena para entender a ilicitude do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento. A norma os considera imaturos e, portanto, inimputáveis. Trata-se de presunção *juris et de jure*^[4], assentada em mero critério biológico, que não admite prova em contrário.

Nesse sentido, o menor, na época da infração praticada, podia ter consciência do caráter criminoso da conduta e determinar-se de acordo com esse entendimento. No entanto, por um fator puramente biológico ele é considerado inimputável.^[5]

Dessa forma, os menores de dezoito anos autores de atos infracionais serão submetidos às normas estabelecidas em legislação especial, conforme preceitua o artigo 27 do Código Penal.

Com efeito, nada indica que a idade de dezoito anos seja um marco inequívoco na determinação da

capacidade de compreensão do ilícito. Trata-se de um limite razoável de tolerância.

Esse limite de idade é adotado por várias legislações tais como Áustria, França, Colômbia, México, Peru, Dinamarca, Finlândia, Noruega, Holanda, Tailândia, Argentina, Cuba, Venezuela, Irã, Turquia, Equador, Luxemburgo e República Dominicana, de acordo com orientação dada pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, realizado no ano de 1949, em Paris. [6]

Conforme dispõe o artigo 104, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente [7], o artigo 228 da Constituição Federal [8] e o artigo 27 do Código Penal [9], os menores de dezoito anos são considerados inimputáveis penalmente.

Dessa forma, os menores de 18 anos, independente da capacidade de compreensão da ilicitude do ato praticado, são considerados inimputáveis penalmente. De acordo com o critério biológico adotado em nosso país, antes dessa idade presume-se que o desenvolvimento mental do agente é incompleto. Em razão disso, ficará isento do processo criminal e das penas.

A inimputabilidade mencionada na Constituição Federal, no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente não significa irresponsabilidade. Refere-se a não admissão às penas previstas na parte especial do Código Penal ou nas legislações extravagantes. Daí a expressão inimputabilidade infanto-juvenil utilizada por Wilson Donizeti Liberati. [10]

Assim, a inimputabilidade não é sinônimo de impunidade, tendo em vista que os menores de 18 anos autores de atos infracionais sujeitam-se às normas estabelecidas em legislação especial.

A Lei nº 8.069/90 prevê medidas compatíveis com as características do infrator e sua respectiva faixa etária.

Portanto, a inimputabilidade, como causa de exclusão da responsabilidade penal, não significa irresponsabilidade social e pessoal.

No artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a conceituação técnica de criança e adolescente é realizada. Consoante a essa disposição, criança é toda pessoa com até doze anos incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O ato infracional é preceituado no artigo 103 da Lei nº 8.069/90 e assim dispõe: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estabeleceu diferença alguma entre a conduta que se acomode a uma figura típica penal com a conduta que se ajusta a um modelo contravenucional, uma vez que ambas possuem caráter de ilícito penal.

De acordo com a doutrina finalista, crime é a ação ou omissão típica, ilícita e culpável. Típica porque corresponde ao modelo legal de uma conduta delituosa, Ilícita porque contrária ao ordenamento jurídico e culpável porque juridicamente reprovável ao agente. [11] Desse modo, esses são os elementos indispensáveis para a caracterização do delito.

A menoridade, por sua vez, não permite a formação da culpabilidade em razão da inimputabilidade que gozam os menores de dezoito anos. Isso se deve à presunção de seu incompleto desenvolvimento psíquico-social e moral.

Posto isto, o ato praticado pela criança ou pelo adolescente poderá ser típico e ilícito, porém jamais culpável. Com efeito, não podemos falar em contravenção ou crime praticado por eles.

Destarte, a conduta delituosa executada por criança ou adolescente é denominada tecnicamente de ato

infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção penal.

As crianças também podem ser autoras de ilícitos penais. Todavia, não serão processadas ou submetidas a qualquer espécie de sanção. Quando um ato de natureza penal ou contravençional é executado por um indivíduo que ainda não tenha alcançado a idade de doze anos, sobre ele poderá recair uma das medidas de proteção previstas na Lei nº 8069/90.[\[12\]](#)

O artigo 101 do ECA dispõe sobre as medidas protetivas nas quais as crianças podem ser submetidas. Consta dessa relação as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – abrigo em entidade;
- VIII – colocação em família substituta.

Tais medidas possuem natureza pedagógica que buscam atingir o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.[\[13\]](#)

Os adolescentes infratores são passíveis de processo. Porém, não de acordo com o procedimento criminal convencional e sim com o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Medidas sócio-educativas, conforme conceitua José Luiz Mônaco da Silva[\[14\]](#), são “medidas instituídas pelo ECA em benefício do adolescente autor de ato infracional. A sua finalidade é reeducar o jovem, fazendo com que ele aprenda a pautar-se de acordo com as normas legais vigentes”.

O artigo 112 do ECA apresenta um rol de medidas a serem aplicadas, pela autoridade competente, aos adolescentes autores de atos infracionais:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

O rol apresentado é taxativo e não meramente exemplificativo. Com efeito, a autoridade competente apenas poderá submeter o adolescente infrator a uma das medidas que estiver expressamente disposta, isto é, não poderá aplicar outras medidas além das previstas.

O artigo 126 do referido diploma legal permite a concessão da remissão ao adolescente autor de ato infracional, como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo de apuração do ilícito penal:

Art. 126 - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior participação no ato infracional.

Parágrafo único - Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

No ECA a remissão tem um misto de perdão, afrouxamento, diminuição e abrandamento e são duas as espécies contempladas. Uma de iniciativa do Ministério Público, concedida antes do início da instauração do procedimento de apuração de ato infracional, denominada pré-processual, e outra aplicada pela autoridade judiciária competente depois de iniciado o processo.^[15]

[1] Constituição Federal, art. 227: é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, a alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[2] MUNIR, Cury; MARÇURA, Jurandir Norberto; PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 21.

[3] LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. p. 13.

[4] presunção conclusiva, peremptória, atribuindo à lei a certos fatos de verdade indiscutível.

[5] COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Direito Penal**: curso completo. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 96.

[6] TOLEDO, Francisco de Assis Toledo. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 320.

[7] Lei nº 8069/90, art. 104, *caput*: são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

[8] Constituição Federal de 1988, art. 228: são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

[9] Código Penal de 1940, art. 27: os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando

sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

[10] LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. p. 71.

[11] FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 146.

[12] Lei 8.069/90, art. 105: ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101.

[13] FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coord.). **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 7. ed. 1.v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 396.

[14] SILVA, José Luiz Mônico da. **Estatuto da criança e do adolescente**: 852 perguntas e respostas. São Paulo: Juarez de -Oliveira, 2000. p. 161.

[15] FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coords). **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 7. ed. 1.v. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 466.

5. Considerações Finais

O Direito Infanto-juvenil sofreu importante evolução com o advento da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, abrigando em seu âmago a Doutrina da Proteção Integral, defendida pela ONU.

Essa legislação, ao contrário do entendimento predominante na sociedade brasileira, conforme apresentado, trouxe importantes deveres aos menores de dezoito anos.

Caso descumpram a lei, eles estarão sujeitos à intervenção estatal. As crianças sujeitam-se às medidas de proteção e os adolescentes às medidas sócio-educativas e certas medidas de proteção.

As medidas protetivas possuem natureza pedagógica que buscam atingir o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

As medidas sócio-educativas objetivam a ressocialização do adolescente infrator, impedindo que chegue à idade adulta na delinquência, além de possibilitar sua integração sócio-familiar.

É possível dizer que as medidas sócio-educativas são verdadeiras sanções, pois podem fazer com que o adolescente infrator repare o dano que causou, preste serviços à comunidade, tenha sua conduta vigiada por um orientador judiciário, bem como seja privado de sua liberdade.

Todavia, as medidas sócio-educativas diferem das penas por possuírem caráter predominantemente pedagógico e breve.

Tais medidas são nitidamente progressivas, pois há uma medida mais branda, como a advertência, passando pelas medidas de reparação de danos, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, até chegar às privativas de liberdade, como a inserção em regime de semiliberdade e internação, que são as mais severas.

O magistrado deve sempre, ao impor uma medida sócio-educativa, analisar a gravidade da infração, bem

como a capacidade do adolescente de cumprir a medida imposta, a fim de que os objetivos de educar e recuperar sejam atingidos. Conclui-se, portanto, que o juiz da infância e juventude deverá sempre aplicar a medida mais adequada ao caso concreto.

O instituto da remissão, por sua vez, trouxe grandes benefícios ao infrator, pois exclui, suspende ou extingue o processo. Evitando, dessa forma, os efeitos negativos que o processo pode acarretar ao adolescente, como o estigma da sentença.

Não resta dúvida que o Estatuto da Criança e do Adolescente realmente trouxe deveres aos indivíduos com idade inferior a dezoito anos. Eles podem ser responsabilizados com a imposição de medida sócio-educativa que, ante a severidade de algumas delas, se constituem um verdadeiro “castigo” pela prática delituosa, sem perder a sua função sócio-educativa.

Referências Bibliográficas

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Vademecum universitário de direito 2004. 7. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira. 2004. 909 p.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. Direito Penal: curso completo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 772 p.

CURY, Munir; MARÇURA, Jurandir Norberto; PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Estatuto da criança e do adolescente anotado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 553 p.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. 325 p.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coords.). Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial. 7. ed. 1. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. 255 p.

SILVA, José Luiz Mônaco da. Estatuto da criança e do adolescente: 852 perguntas e respostas. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. 381 p.

TOLEDO, Francisco de Assis Toledo. Princípios básicos de Direito Penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 362 p.